



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.212 - PR (2014/0042870-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VILMAR CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL RIBAL ANTUNES
AGRAVANTE : AMARILDO ANTUNES
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO MAIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO E QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 413, *CAPUT* E § 1º, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO FRÁGIL. ELEMENTOS FÁTICOS QUE FIRMAM DÚVIDA PLAUSÍVEL ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. REVALORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, faz-se possível a exclusão de qualificadoras dispostas na decisão de pronúncia, desde que o *decisum* esteja devidamente fundamentado. No caso, isso não ocorreu, pois é evidente a fragilidade da justificativa apresentada pelo Tribunal de origem para o afastamento da qualificadora do recurso que dificulte a defesa das vítimas.

2. Conclusão que não demandou nenhum reexame de provas, como afirma a defesa, mas apenas a reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado. Não sendo o caso, pois, de cogitar do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.212 - PR (2014/0042870-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Vilmar Correia dos Santos, Manoel Ribal Antunes, Amarildo Antunes e José Maurício Maier** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná (fls. 479/483):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO E QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 413, *CAPUT* E § 1º, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

Recurso especial provido.

Alegam os agravantes que o recurso especial interposto pelo *Parquet* não é cabível, visto que afronta o disposto na Súmula 7/STJ, pois somente seria possível desconstituir a decisão colegiada se o Superior Tribunal de Justiça procedesse à reapreciação de todo acervo fático-probatório colacionado aos autos (fl. 494).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.212 - PR (2014/0042870-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, faz-se possível a exclusão de qualificadoras dispostas na decisão de pronúncia, desde que o *decisum* esteja devidamente fundamentado. No caso, isso não ocorreu, pois é evidente a fragilidade da justificativa apresentada pelo Tribunal de origem para o afastamento da qualificadora do recurso que dificulte a defesa das vítimas.

Veja-se que, para a instância recursal originária, o fato de as vítimas terem se munido de armas com o intuito defensivo já seria suficiente para o afastamento da qualificadora em comento (fl. 366):

[...] Dos depoimentos colhidos em Juízo, aliás, denota-se que, no momento do indigitado ataque à residência de Sebastião, as próprias vítimas muniram-se de armas com intuito defensivo ("facão" e "pedaço de pau" - fls. 107/108), a afastar a "surpresa", sabido, ainda, que a superioridade de pessoas e de armas, por si só, não configura a qualificadora em questão. [...]

Ocorre que tal fundamento é frágil e insuficiente para estabelecer a conclusão firmada no aresto, sobretudo porque o próprio acórdão acentua que os acusados agiram em superioridade numérica e de armas, o que, em princípio, pode gerar dúvidas acerca da ocorrência da qualificadora.

Tal conclusão não demandou nenhum reexame de provas, como afirma a defesa, mas apenas a reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado. Não sendo o caso, pois, de cogitar do óbice da Súmula 7/STJ.

Em caso análogo, em que os elementos fáticos estabelecidos na origem firmaram dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considerou adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao Tribunal do Júri:

PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. QUALIFICADORAS ACEITAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Compete ao Tribunal do Júri, conforme disposto na Constituição da República, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e todas as suas circunstâncias.

2. Na espécie, tendo o juiz singular pronunciado os réus pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP), **não cabe ao Tribunal a quo afastar a qualificadora do meio que impossibilitou a defesa da vítima sob o fundamento de que a mera superioridade numérica daqueles em relação à vítima não constitui motivo suficiente para incidir a majorante, pois, havendo dúvidas acerca da existência de tal qualificadora, a questão deve ser submetida ao conselho de sentença.**

3. Recurso especial a que se dá provimento a fim de restabelecer a sentença de pronúncia.

(REsp n. 1.102.422/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/10/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0042870-1

AgRg no
REsp 1.438.212 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005002120018160031 07744018 20015015 201100036755 201100284580
5002120018160031 7744018 774401801 774401802

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: VILMAR CORREIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MANOEL RIBAL ANTUNES
RECORRIDO	: AMARILDO ANTUNES
RECORRIDO	: JOSÉ MAURÍCIO MAIER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VILMAR CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MANOEL RIBAL ANTUNES
AGRAVANTE	: AMARILDO ANTUNES
AGRAVANTE	: JOSÉ MAURÍCIO MAIER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.